

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em desfavor da Senhora Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da extinta Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad-MG), no período de 11/5/1999 a 6/2/2001, em virtude da não comprovação da execução do objeto pactuado nos Contratos 065/1999, 141/1999 e 163/1999, firmados com a Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais, no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, celebrado entre a SPPE/MTE e a Setascad-MG, para a execução de atividades de qualificação profissional inseridas no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

2. Registro, desde logo, que, em relação aos responsáveis arrolados nestes autos, acolho o exame e as propostas da Secex-MG, incluindo seus fundamentos às minhas razões de decidir sem prejuízo dos destaques que farei adiante.

3. O derradeiro relatório do tomador de contas, de 20/2/2013, decidiu não responsabilizar a entidade executora, Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais, e seu dirigente, uma vez que não foram notificados, no âmbito da TCE, para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Concluiu, portanto, que restou prejudicada a hipótese de notificá-los após 12 anos do fato gerador, ocasião da assinatura dos Contratos 065/99, 141/99 e 163/99, apontando somente a ocorrência do dano ao erário, quantificado no valor nominal de R\$ 104.544,00, sob a responsabilidade da Sra. Maria Lúcia Cardoso.

4. Mesmo com ressalvas quanto à não responsabilização da entidade executora, o Relatório de Auditoria 775/2013 atribuiu o débito exclusivamente à Sra. Maria Lúcia Cardoso. No mesmo sentido foram o Certificado de Auditoria e o Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República, dos quais o Ministro da Pasta foi devidamente cientificado.

5. No âmbito desta Corte de Contas, a Sra. Maria Lúcia Cardoso e a entidade Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais foram regularmente citadas, apresentando alegações de defesa sobre as questões abordadas nos Ofícios 2276 e 2277/2014-TCU/Secex-MG, datados de 2/12/2014 (peças 15 e 16).

6. Em relação à entidade Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais, a Secex-MG concluiu que houve prejuízo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, precisamente porque a entidade não foi notificada na fase interna da TCE e em face do prazo decorrido entre a citação e a ocorrência do dano, mais de 13 anos. Considerou, ainda, que não havia cláusula contratual ou norma vigente que obrigasse a contratada a manter a guarda dos documentos sobre as atividades docentes por todo esse tempo. Assim, propôs excluir a entidade da relação processual desta TCE, com amparo no art. 212 do Regimento do TCU c/c o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012 e em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa.

7. No que diz respeito à Sra. Maria Lúcia Cardoso, além do fato deste exame não estar submetido às instruções precedentes em sentido contrário, ou mesmo a situações observadas em outros convênios da mesma natureza, vale destacar que sobejam nos autos elementos que atestam o não cumprimento do objeto do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99 e irregularidades na execução das ações de educação previstas nos Contratos 065/1999, 141/1999 e 163/1999, de modo que não há que se falar em arquivamento desta TCE, sem o julgamento do mérito.

8. Conforme registrou a Secex-MG, “em setembro de 2001, a SFC/CGU emitiu a Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF, na qual revelou o resultado da fiscalização realizada em 541 turmas do universo de 6.942 turmas do PEQ/MG-99 (9,23% do total de turmas). Em suma, apontou a inexistência de 10 turmas, descumprimento de condições essenciais em relação a 39 turmas e taxa de evasão superior a 10% em 78 turmas (peça 1, p. 140-160)”.

9. Sobre a responsabilização, restou evidente que a Sra. Maria Lúcia Cardoso contribuiu para a ocorrência do dano ao erário e não é razoável pensar que o tempo decorrido entre os fatos e a sua citação por este Tribunal seja contado em seu favor, especialmente porque desde 2005, quando apresentou sua primeira defesa (peça 2, p. 95-107), já tinha conhecimento dos fatos e oportunidade para demonstrar o cumprimento dos contratos 065/1999, 141/1999 e 163/1999. Ora, a ausência de comprovantes suficientes da execução do convênio em questão deve-se principalmente à deficiência dos controles exercidos pela Setascad-MG, cuja responsabilidade recai sobre a responsável.

10. Restou indicado nos autos que a responsável nem mesmo designou servidores do estado para acompanhar a execução das ações de educação, além de não ter adotado providências no sentido de corrigir as irregularidades comunicadas pelo Instituto Lumen e/ou de exigir o ressarcimento das quantias recebidas indevidamente pela entidade executora.

11. Ademais, por força do disposto no art. 30, **caput** e § 1º, da IN STN 1/1997, então vigente, c/c os termos da cláusula nona do termo do convênio (peça 1, p. 52-54), caberia à Setascad-MG manter arquivados em boa ordem os documentos comprobatórios da regularidade da execução do objeto do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente. À vista disso, não se pode esquecer que o ônus de comprovar a regularidade da aplicação de recursos públicos repassados por meio do convênio em questão é da responsável, signatária do termo (peça 1, p. 60).

12. Sobre o dano ao erário, devido às dificuldades havidas na fase interna desta TCE, que levou mais de oito anos para ser saneada (3/3/2015 a 3/9/2013), acolho, excepcionalmente, a conclusão da unidade técnica ao considerar que há, de fato, insuficiência de elementos para quantificar ou estimar com razoável segurança o valor aproximado do dano. Devido à distância temporal dos acontecimentos (mais de 14 anos) e às circunstâncias apresentadas, é improvável que este Tribunal consiga reconstruir os fatos, de modo a reverter esse quadro de incertezas quanto aos valores não aplicados devidamente.

13. Deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão da prescrição da pretensão punitiva. O ato que ordenou a citação data de 10 de setembro de 2014 (peça 11), mais de 10 anos após a ocorrência da irregularidade apontada nestes autos.

14. Ao concordar, portanto, os demais argumentos da unidade técnica, e inexistindo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, resta acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Senhora Maria Lúcia Cardoso, para, no mérito, julgar irregulares suas contas.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de outubro de 2017.

AROLDO CEDRAZ

Relator